



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.905523/2008-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.629 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2017  
**Matéria** IPI-RESSARCIMENTO  
**Recorrente** PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

PER/DCOMP. IPI. RESSARCIMENTO. CNPJ. EQUÍVOCO.

Se o Contribuinte informou em PERDCOMP, de forma equivocada, um CNPJ inexistente do emitente da nota fiscal de entrada, mas comprovou o engano por meio de vasta documentação, permanece com direito ao crédito de IPI.

IPI. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. OPTANTES PELO SIMPLES.

Por força do art. 166 do Decreto n. 4.544, de 2002 - RIPI/2002, as aquisições de produtos oriundos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não dão direito a crédito de IPI para os adquirentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

PEDRO SOUSA BISPO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bzerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo.

## **Relatório**

O processo trata de pedido de ressarcimento de IPI – cumulado com declarações de compensação no montante de R\$ 1.339.178,66, relativo ao 4º trimestre de 2003.

A DRF de origem, por meio do despacho decisório nº815454937, homologou parcialmente as compensações, tendo em vista que considerou insuficiente o crédito apurado. Reconheceu-se o direito creditório de R\$ 1.155.743,05. A parcela de crédito glosada de R\$183.435,61 se deveu a créditos indevidos e constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Inconformada com a referida glosa, a empresa apresentou manifestação de inconformidade na qual suscitou inicialmente a nulidade do ato administrativo por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a Autoridade Tributária não teria juntado aos autos a totalidade das notas fiscais cujos créditos correspondentes teriam sido objeto de glosa. No mérito, contestou a condição de optante pelo SIMPLES de um de seus fornecedores também objeto de glosa. Quanto à glosa dos demais valores, o contribuinte informou que encontrou dificuldades para encontrar os motivos da glosa, inclusive quais seriam as notas fiscais (contribuintes) eventualmente relacionadas com a glosa.

Ao final, solicitou que fosse acolhida a inconformidade, reconhecendo-se o direito creditório integralmente e, por conseqüência, a respectiva compensação levada a efeito, a par da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em ato contínuo, a DRJ-BEL julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI***

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003*

*IPI. CRÉDITO. RESSARCIMENTO. OPTANTES PELO SIMPLES.*

*Consoante art. 166 do Decreto n. 4.544, de 2002 - RIPI/2002, as aquisições de produtos oriundos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam direito à fruição de direito creditório aos adquirentes.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte.*

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão da DRJ-BEL.

A recorrente reiterou as suas considerações preliminares abordadas na Manifestação de Inconformidade quanto ao cerceamento do seu direito de defesa haja vista que na intimação do despacho decisório e relação das notas glosadas, apenas constavam as notas

fiscais relativas ao CNPJ nº 05.728.037/0001-54, sem indicação das demais que foram objeto de glosa.

Alegou ainda no mérito, os itens a seguir listados:

- a) ocorrência de prescrição intercorrente;
- b) que fossem considerados os créditos de IPI glosados da sua fornecedora A.S. Ecoambiental Ltda-ME; e
- c) que cometeu equívoco no número do CNPJ indicado na sua PERDCOMP quanto ao crédito de valor R\$ 167.624,89, glosado porque o referido CNPJ era inexistente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Inicialmente, refuto a alegação de ocorrência de cerceamento do direito de defesa da Recorrente que afirmou não ter tido acesso a relação completa das notas fiscais de entrada que foram glosadas. Conforme consta nos autos, a Autoridade Tributária indicou nas informações complementares do Despacho Decisório o endereço eletrônico onde poderia ser consultada a análise do crédito realizada, nos seguintes termos:

*Para informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.*

No caminho eletrônico acima indicado consta a relação de todas as notas fiscais que foram objeto de glosas.

Não houve, portanto, qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, também não assiste melhor sorte a recorrente, haja vista que a matéria se encontra pacificada no CARF pela súmula nº11, *verbis*:

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009.

No mérito, primeiramente a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento que refutasse a afirmação feita no despacho decisório de que a empresa A. S. Ecoambiental Ltda-ME era optante do SIMPLES à época da emissão das notas fiscais que foram glosadas. Ademais, no cadastro de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil consta que a referida empresa foi optante pelo SIMPLES entre 06 de junho e 31 de dezembro de 2003, abrangendo, portanto, o período de emissão da notas fiscais que a empresa solicita ressarcimento de IPI.

O RAPI/2002 ( Decreto nº4.544/2002), vigente à época, veda expressamente o crédito de IPI de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, conforme transcrevo a seguir:

*Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).*

Por fim, arguiu a recorrente que cometeu um equívoco ao indicar na PERDCOMP analisada um número de CNPJ inexistente, quando deveria ter indicado o seu próprio número, já que se tratou de importação de insumo em seu próprio nome, com IPI no montante de R\$ 167.624,89, conforme as suas justificativas, a seguir transcritas:

*O equívoco que originou a glosa foi constar no PERDCOMP que solicitou o ressarcimento do crédito do IPI (domento anexo e que já consta no processo), inadvertidamente, o número de CNPJ nº99.999.997/0108-31, número este aleatório que identificava no sistema da Recorrente os seus fornecedores estabelecidos no exterior, e , que, portanto, não possuíam cadastro no Ministério da Fazenda, enquanto que o procedimento correto deveria ter sido constar o CNPJ da própria Recorrente, ou seja, o CNPJ nº02.340.752/0001-27, por ser procedimento regulamentar. Portanto, um detalhe formal, facilmente verificável pelo simples exame dos documentos que instruem esse processo.*

A fim de demonstrar o equívoco, juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Declaração de Importação- DI nº03/0692451-4;
- b) Comprovante de Importação (CI);
- c) DARF efetivamente recolhido em 15/08/2003, com código de receita 1038(IPI-Vinculado a Importação) e CNPJ da recorrente, no valor exato do crédito glosado; e
- d) Folha do Livro de Registro de Entrada de Mercadoria, onde consta o registro da nota fiscal nº31.717.

Compulsando-se os autos, verifiquei que em todos os documentos relacionados à importação do insumo com o IPI no valor de R\$167.624,89, de fato, consta o CNPJ da Recorrente (02.340.752/0001-27). Assim, tendo em vista as provas apresentadas, confirmo a existência de equívoco na indicação do CNPJ na PERDCOMP.

Processo nº 13884.905523/2008-53  
Acórdão n.º **3402-004.629**

**S3-C4T2**  
Fl. 492

---

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 167.624,89 relativo ao IPI da nota fiscal de entrada nº31.717.

Pedro

Sousa

Bispo

-

Relator